



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 159/2021

PROCESSO N. 99/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 75/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de combustível.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de 200 (duzentos litros) de combustível (gasolina comum) para abastecimento dos veículos da frota desta Câmara Municipal.

A requisição foi realizada pelo Diretor Administrativo, em 08 de novembro de 2021, com as respectivas justificativas.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações, esclarecendo que o último pregão presencial realizado 18 de fevereiro de 2021 restou deserto (Pregão Presencial n. 03/2021), ofertou parecer, manifestando-se favoravelmente pela contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de 200l de combustível (gasolina comum) para ser utilizado em veículos da frota desta Câmara Municipal de Várzea Paulista.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Com efeito, infere-se dos autos a informação de que o Pregão Presencial n. 03/2021, cuja Sessão Pública ocorreu em 18 de fevereiro de 2021, fora declarado **deserto**, porquanto não acudiram interessados.

Neste cenário, e muito embora o inciso V, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, possa ser suficiente, ao menos em tese, para justificar a contratação direta, entendo que, realmente, a dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, parece ser mais acertada e adequada ao caso concreto.

Isto porque, neste exercício de 2021, consoante se depreende das relações de empenhos emitidos e anulados, fora adquirido combustível por meio de dispensa de licitação na importância total de R\$ 4.565,41 (quatro mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos), de maneira que o limite previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993, encontra-se, evidentemente, bastante distante.

Aliás, no exercício de 2020, é sabido por esta Procuradoria Jurídica que todas as aquisições de combustível mediante processo de dispensa de licitação **não** atingiram o limite legal de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Ou seja, prevalecendo idêntico ou semelhante cenário, há de se reconhecer que a contratação direta realmente encontra fundamento no inciso II, do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993.

Reitere-se que, à luz das sucessivas dificuldades que esta Câmara Municipal vem enfrentando para atrair interessados em participar de procedimento licitatório para o



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



fornecimento de combustível¹, todos os atos administrativos praticados (processos de dispensa para contratação direta, repetição de pregões presenciais etc.) estão sendo pautados pelo interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

Feitas estas importantes considerações acerca do contexto da presente contratação direta, passo a analisar a observância das formalidades legais para a dispensa da fase externa do processo licitatório.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar, inicialmente, a presença dos requisitos formais imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União², a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*
3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*
 - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
 - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*

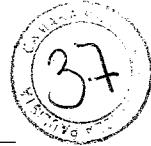
¹ Cabe repisar que tais dificuldades surgiram a partir das constantes variações dos preços dos combustíveis verificadas nos últimos meses.

² <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
 - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
 - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa, com a descrição do produto (gasolina comum).

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação resta justificada, uma vez que a aquisição do combustível se destina a evitar a paralisação dos veículos da frota em serviços oficiais e administrativos deste Legislativo. Daí porque, sem adentrar no mérito da despesa, tem-se por atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou a especificação do produto adquirido, atendendo-se também o item 3.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa se encontra indicada pela Diretora Financeira, revelando que “*a verba para aquisição do objeto se encontra na dotação para o Orçamento de 2021, sob a rubrica 3.3.90.30.01.00.00 COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços de 3 (três) fornecedores. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Auto Posto São José Ltda.** aquela mais vantajosa (R\$ 6,327). Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, vê-se que a própria Comissão Permanente de Licitações diligenciou para verificar os documentos da habilitação da empresa vencedora.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres. Assim, atendido está o item 11.

De outra banda, também já nos autos a homologação e adjudicação, com a autorização para a contratação e nota de empenho (itens 12 e 13).

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda tanto no inciso II quanto no inciso V, do artigo 24, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelecem ser dispensável



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



a licitação, respectivamente, “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior*” e “quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas”.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 62. *O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)*

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para a despesa com a aquisição de 200L de combustível, pois, além da entrega imediata e integral, não resultarão obrigações futuras.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação.

É o parecer.

Várzea Paulista, 12 de novembro de 2021, às 11h34min.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico